



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - CCJR

Propositora: Projeto de Lei Ordinária 402/2024

Autor: Deputada Dra. TAÍSSA

Ementa: Dispõe sobre o desembarque de idosos, mulheres e pessoas com deficiência nos transportes públicos oficiais nas zonas urbanas e rurais no Estado de Rondônia em horário especial.

Parecer: Deputado Alan Queiroz - PODEMOS

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei 402/2024, de autoria da nobre Deputada Dra. Taíssa, que “Dispõe sobre o desembarque de idosos, mulheres e pessoas com deficiência nos transportes públicos oficiais nas zonas urbanas e rurais no Estado de Rondônia em horário especial.

A presente matéria vem a esta Comissão fundamentada no artigo 29, §1º, incisos I, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe ser competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação analisar e emitir parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa e redacional.

Em suas razões, a autora narra que o presente projeto visa reduzir a vulnerabilidade que acomete parte dos indivíduos que ocupam parcela da população mais vulnerável- idosos, mulheres e pessoas com deficiência- que usam o transporte coletivo a noite ou na madrugada, sendo obrigados a descer nas paradas convencionais, assegurando a estes escolher o melhor local de desembarque, sem alteração do trajeto, no período das 22:00h a 5:00h, conferindo-lhes maior segurança.

Portanto, como foi encaminhado a esta Comissão de Deputados, coube a este relator examinar e emitir parecer sobre o projeto referido.

É o relatório.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

2. ANÁLISE

Em conformidade ao processo legislativo, a proposição encaminhada a esta comissão de constituição e justiça, para análise de seu aspecto constitucional, regimental e técnico legislativo, nos termos do art. 29, §1º do Regimento Interno.

O objetivo a proposição é assegurar aos indivíduos mais vulneráveis, idosos, mulheres e pessoas com deficiência o direito de alterar o local de desembarque, na utilização de transporte coletivo, nas zonas urbanas ou rurais, no horário das 22:00h as 5:00h onde entenda ser mais confiável, desde que não altere o trajeto.

Embora reconheça os elevados propósitos que nortearam a medida, destaco inicialmente que o presente autógrafo merece considerações sob o aspecto constitucional.

2.1 Da inconstitucionalidade formal objetiva:

A Constituição Federal determina ao longo do seu texto que todos os entes federativos serão responsáveis pela proteção daqueles à quem se destina esta lei - idosos, mulheres e pessoas com deficiência -, como podemos ver dos exemplos abaixo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; [...]

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. [...]

Em consonância com as determinações constitucionais, assim como em concordância com a jurisprudência nacional, nota-se que o Projeto de Lei Ordinária n. 402/2024 , contraria as normas referentes à organização do Estado, bem como ao processo legislativo constitucional, mais especificamente no tocante à repartição constitucional de competências legislativas, considerando que os preceitos dispostos na proposição legislativa dizem respeito a matéria umbilicalmente ligada à regulamentação do transporte municipal, tema de competência legislativa do Município.

Assim, no âmbito do Estado de Rondônia, temos como exemplo a Lei n. 2.793/2021, do Município de Porto Velho, que regulamenta parcialmente o tema ao dispor sobre o desembarque de mulher usuária do sistema de Transporte Coletivo.

Verifiquei, ainda, que outras Assembleias Legislativas buscaram regulamentar este assunto, mas limitando o alcance de suas normativas à competência dos Estados - transporte intermunicipal e metropolitano¹ -, conforme se vê dos exemplos abaixo.

Lei n. 17.173/2019 - ALE/SP

Artigo 1º - Fica autorizado o desembarque de mulheres, idosos e pessoas com deficiência nos transportes metropolitanos de baixa e média capacidade nas Regiões Metropolitanas do Estado , em local diverso dos pontos de parada regulares, no período das 22h (vinte e duas horas) às 5h (cinco horas) do dia seguinte, quando for solicitado.

Parágrafo único - Para as finalidades dessa lei, os condutores dos transportes metropolitanos são obrigados a desembarcar



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

mulheres, idosos e pessoas com deficiência, bem como seus acompanhantes, em local que os mesmos indiquem, sob pena de multa.

Lei n. 24.337/2023 - ALE/MG

Art. 1º – É obrigatória a “Parada Segura” no transporte coletivo metropolitano e no serviço comercial de transporte coletivo intermunicipal rodoviário gerenciados pelo Estado.

Portanto, verifica-se que Projeto de Lei Ordinária n. 402/2024 encontra-se em desacordo com as normas constitucionais e precedentes jurisprudenciais acima expostos, pois está eivado de vício de iniciativa, caracterizador de inconstitucionalidade formal orgânica, na medida em que invade a competência legislativa do Município.

Diferentemente, restaria inexistente tal inconstitucionalidade se o projeto de lei em análise se limitasse à regulamentar o transporte intermunicipal, de competência do legislativo estadual.

Deve-se mencionar, ainda, que o projeto de lei apresenta inadequação da técnica legislativa, recomendando-se a substituição da expressão "parágrafo" pelo sinal gráfico "§", nos termos da Lei Complementar n. 95/1998.

Por fim, em que pese a iniciativa da nobre parlamentar seja dotada de relevante conteúdo social, o que lhe atinge são vícios de forma. Constatase, portanto, que somente o Município detém a competência legislativa privativa sobre a matéria em análise— mormente em razão da vedação do desequilíbrio federativo ao se estabelecerem normas distintas—, de forma que a citada proposição legislativa apresenta, neste ponto, inconstitucionalidade formal orgânica.

3 DO VOTO

Com base na análise dos dispositivos contidos no projeto, considerando as justificativas acima apresentadas, após análise técnica e constitucional,



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

VOTO CONTRÁRIO ao Projeto de Lei 402.2024, por invadir a competência Legislativa do Município, conforme aos art. 22, XI, art. 25, § 1º e art. 30. I e V, da Constituição Federal e precedentes jurisprudenciais assentos no âmbito da Suprema Corte.

VOTO: PARECER CONTRÁRIO.

Plenário das Comissões, 18 de novembro de 2024.

**Deputado Alan Queiroz
Relator**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER PEDIDO DE VISTA DEPUTADO ISMAEL CRISPIN

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 402/24

AUTOR: Deputada Dra. Tayssa

EMENTA: Dispõe sobre o desembarque de idosos, mulheres e pessoas com deficiência nos transportes públicos oficiais nas zonas urbanas e rurais no Estado de Rondônia em horário especial.

RELATOR: Deputado Alan Queiroz - PODEMOS

1. PRELIMINARES

Concedido pedido de vista a este parlamentar que subscreve o presente relatório, baseado no art. 36, inciso VIII do Regimento Interno desta casa de leis, ao Projeto de Lei Ordinária nº 402/24, protocolado na Secretaria Legislativa na data de 12 de março de 2024 de autoria da Deputada Dra Tayssa – PODEMOS.

2. RELATÓRIO DO PEDIDO DE VISTA

Trata-se de **Projeto de Lei nº 402/2024**, de autoria da Deputada Dra Tayssa, que dispõe sobre a autorização para o desembarque de idosos, mulheres e pessoas com deficiência, que utilizam meio públicos de transporte em local diverso do ponto da parada regular no período compreendido entre as 22h (vinte e duas horas) e as 5h (cinco horas) do dia seguinte em trajetos da zona rural e urbana.

Justificado pela autora, a importância do projeto de lei que almeja adotar horário diferenciado, tendo em vista que boa parte da população são consideradas mais vulneráveis como idosos, mulheres e pessoas com deficiência, são obrigadas a descer nas paradas convencionais já definidas no trajeto, e que muitas vezes demonstram locais de pouca segurança, com iluminação precária e mesmo locais ermos em função da pouca circulação de pessoas no horário definido no Projeto.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

3. PARECER RELATOR DEPUTADO ALAN QUEIROZ – PODEMOS

Na sessão do 23.04.24, foi designado como relator do Projeto de Lei 402/24 o Sr. Deputado Alan Queiroz - PODEMOS, que apresentou parecer datado do dia 18.11.24, fazendo as análises formais técnico-jurídicas, apontando que a propositura viola dispositivos constitucionais, legando invasão de competência Municipal prevista nos art. 22, XI, art. 25, § 1º e art. 30, I e V da CRFB/88 e precedentes jurisprudenciais assentos no âmbito da Suprema Corte, atribuindo VOTO CONTRÁRIO à aprovação do mesmo.

4. ANÁLISE DO PEDIDO DE VISTA

Veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação, (**CCJR**), o Projeto de Lei nº 402/2024, para exame e manifestação, competindo emitir parecer **quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, observando-se as formalidades da boa técnica legislativa e de sua redação**.

Após a manifestação do Relator designado pelo Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, Deputado Alan Queiroz – PODEMOS, coube a este parlamentar solicitar pedido de vista de acordo com a previsão regimental em seu artigo art. 53, senão vejamos:

Art. 53. Conhecido o voto do relator, qualquer Parlamentar poderá pedir vista do processo, obedecido os seguintes prazos:

I - até 05 (cinco) reuniões ordinárias da respectiva Comissão;
(...)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nossa Constituição Federal claramente demonstra em seu conteúdo legal que todos os atores federativos serão responsáveis pela proteção dos idosos, mulheres e pessoas com deficiência, conforme suas competências definidas através do art. 22, XI, art. 23, II, art. 24, XIV e art. 230 como podemos ver dos exemplos abaixo.

Ao considerarmos puramente a competência legislativa expressa na Constituição Federal enfrentaremos uma questão engessada, que em vários momentos se antagoniza de forma conceitual com o próprio Direito Constitucional que preconiza a vida como um dos pilares fundamentais do Estado Democrático e da proteção dos direitos humanos, pelo simples motivo e não menos importante que as competências expressas na CRFB/88, pois trata-se de uma condição essencial para o exercício de todos os demais direitos.

Entendo que pareça ser simples de entendimento, pelo fato de que sem o direito à vida os demais direitos como a liberdade, saúde, educação, segurança, transporte etc... perdem completamente sua razão de existir, pois a vida é o verdadeiro pilar para se reconhecer a dignidade da pessoa humana, como princípio central do nosso ordenamento jurídico, ou seja, todas as leis, políticas públicas e decisões estatais deve respeitá-lo e protegê-lo.

Fácil destacar, que o direito à vida impõe ao estado o dever de proteção contra ameaças a sua vida por ações ou omissões seja por terceiros ou do próprio estado, por isso a necessidade de se produzir políticas públicas para atuar contra desigualdades que colocam em risco vidas dos cidadãos em especial a violência urbana e omissões existentes na legislação pela falta de sensibilidade dos nossos gestores para garantir condições mínimas da vida humana.

Aqui cabe ressaltar jurisprudência que ilustra o princípio fundamental ao direito à vida no contexto da locomoção urbana quando atribui ao Estado a responsabilidade por mortes ou lesões causados por falta de segurança em transportes públicos. O RESP 1.091.363/RJ (STJ) entendeu que o Estado responde objetivamente pela morte de passageiros ocorrida durante assalto em ônibus urbano, tendo como previsão constitucional o art. 37, § 6º da CRFB/88 que tata da responsabilidade do Estado, pelo simples fato de não oferecer a garantia necessária para o usuário de transporte coletivo se locomova com segurança.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Nesse dispositivo encontramos guardada pois fundamenta a responsabilidade objetiva do Estado por omissões ou falhas na prestação de serviços como transporte público ou manutenção de vias, que resultem em violação ao direito à vida.

Avançamos constantemente quando percebemos a omissão do Estado em promover a segurança necessária, como por exemplo a falta de sinalização ou iluminação precária que causam acidentes fatais violando o direito à vida por negligência do Poder Público na manutenção das vias públicas.

Neste contexto nos levam a certeza que precisamos sempre avançar, principalmente quando envolve Direitos Fundamentais, isso porque o direito à vida que vai além da simples proibição de matar. O Estado tem obrigação de garantir condições de segurança para a vida cotidiana, inclusive no contexto de locomoção urbana.

Ao mencionar em nossa Carta Magna, em seu art. 5º, caput – Direito à Vida, que todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, significa dizer que o Estado deve ser o garantidor do direito à vida, a liberdade, a igualdade, a segurança (...) de forma ativa na prestação dos seus serviços públicos como transporte, mobilidade urbana etc...

Assim, podemos até afirmar que juridicamente **o direito à vida é mais importante** do que a regulamentação municipal do transporte coletivo, previsto no art. 30, V, da Constituição Federal que atribui a competência para organizar e prestar diretamente serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo que possui caráter essencial, **contudo sempre em observância aos limites constitucionais e aos direitos fundamentais.**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nossa Constituição Federal é a Luz Maior na hierarquia normativa e nela está consagrada o direito à vida como um Direito Fundamental (art. 5º, caput), ou seja, não estamos tratando de regulamentação municipal (leis, decretos etc...) de transportes coletivos que no ordenamento jurídico são classificadas como normas infraconstitucional, ou seja, todas subordinadas a Constituição e deve respeitar seus princípios.

Podemos comparar de forma inversa, quando uma lei municipal reduz a frequência do transporte coletivo em determinada área de risco e seu efeito se traduz na insegurança dos seus usuários.

Será desastroso e colocará em risco a vida dos mesmos e estará contrariando o Princípio da Supremacia da Constituição que dispõe que nenhuma norma inferior poderá contrariar os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição, ou seja, havendo conflito entre uma norma regulamentadora municipal e a garantia de um direito constitucional é óbvio que o domínio será do direito fundamental.

Importante mencionar que a matéria tratada no Projeto de Lei 402/24 proposto pela nobre Deputada Dra. Tayssa, serve de alerta para as muitas OMISSÕES ou FALTA de ATUALIZAÇÃO LEGAL, quando o ente federativo municipal não trata do assunto, comprometendo neste caso a segurança sobre o local de desembarque de idosos, mulheres e pessoas com deficiência nos transportes públicos oficiais nas zonas urbanas e rurais no Estado de Rondônia em horário especial.

5. DO VOTO

Diante das considerações elencadas acima, envolvendo os direitos fundamentais à Vida, a Dignidade da Pessoa Humana, à Segurança, entendendo claramente a existência de violação indireta a esses direitos uma vez que o Estado deixa de cumprir seu dever de proteção constitucional, quando meras atribuições constitucionais atribuídas ao ente municipal relativas ao transporte coletivo comprometem esse direito, especialmente ao expor a população a riscos evitáveis, as devem ser revistas sob a ótica da supremacia dos direitos fundamentais.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assim com as melhores das intenções de contribuir com o projeto de lei apresentado, entendemos que a presente proposição estar formalmente em harmonia com os dispositivos constitucionais, **VOTANDO FAVORÁVEL** através deste Pedido de Vista, pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 402/2024, de autoria da Deputada Dra. Tayssa – PODEMOS, contrariando voto do nobre relator inicialmente nomeado Deputado Alan Queiroz – PODEMOS, prosseguindo sua tramitação normal.

Este é o Parecer, é como voto.

Sala da Comissão em 30 de abril de 2025.

ISMAEL CRISPIN - MDB
Deputado Estadual





SECRETARIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA
A amiga do rondoniense

PARECER N° 403/25

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em reunião plenária realizada hoje, rejeitou por maioria o parecer contrário do relator Deputado Alan Queiroz, ao Projeto de Lei nº 402/2024 de autoria da Deputada Dra. Taíssa. Dispõe sobre o desembarque de idosos, mulheres e pessoas com deficiência nos transportes públicos oficiais nas zonas urbanas e rurais no Estado de Rondônia em horário especial.

Conforme parágrafo 4º do Art. 52 do Regimento Interno desta Casa de Lei, como o relatório apresentado pelo primeiro relator Deputado Alan Queiroz foi rejeitado, o autor do primeiro voto divergente torna-se o relator. Sendo o primeiro voto divergente do autor do relatório, o novo relator escolhido foi o Deputado Ismael Crispin, cujo relatório foi devidamente apresentado.

Estiveram presente e votaram os Senhores Deputados: Deputado Delegado Lucas, Deputado Ismael Crispin, Deputada Dra. Taíssa e Deputado Pedro Fernandes e o Deputado Delegado Camargo, absteve-se de votar.

Nos termos do Art. 52, parágrafo 6º do Regimento Interno o relatório inicial do Deputado Alan Queiroz passará a construir voto em separado.

Plenário das Deliberações, 20 de maio de 2025.

Deputado Delegado Lucas
Presidente/CCJR

Deputado Ismael Crispin
Relator